



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938581 - MA
(2025/0178145-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO CESAR TEIXEIRA MELO - MA008018
AGRAVADO : AGUIAR LOCACAO LTDA
ADVOGADA : THYANNE ARAÚJO FREITAS RIBEIRO - MA008547

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. EXISTÊNCIA FORMAL. MANUTENÇÃO DO RESULTADO POR FUNDAMENTO MATERIAL AUTÔNOMO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 373, II, DO CPC E 422 DO CÓDIGO CIVIL. EXAME QUE PRESSUPÕE RÉVISÃO DA MOLDURA FÁTICA E DA DISCIPLINA CONTRATUAL APLICADA AO CASO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão de não admissão do recurso especial na origem assentou-se em fundamentos autônomos consistentes na inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto às teses fundadas nos arts. 373, II, do CPC e 422 do Código Civil e na prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

2. O agravo em recurso especial apresentou impugnação textual a esses fundamentos, mas a decisão monocrática consignou, de forma autônoma, a correção material da decisão da origem, à vista do próprio conteúdo do recurso especial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. As teses referentes à distribuição do ônus da prova, à boa-fé objetiva, à proporcionalidade da cobrança e à entrega do salvado, tal como articuladas no caso concreto, demandam revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e da interpretação das cláusulas contratuais efetivamente aplicadas, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando a própria controvérsia não ultrapassa os óbices opostos ao conhecimento pela alínea “a” do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938581 - MA
(2025/0178145-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO CESAR TEIXEIRA MELO - MA008018
AGRAVADO : AGUIAR LOCACAO LTDA
ADVOGADA : THYANNE ARAÚJO FREITAS RIBEIRO - MA008547

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. EXISTÊNCIA FORMAL. MANUTENÇÃO DO RESULTADO POR FUNDAMENTO MATERIAL AUTÔNOMO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 373, II, DO CPC E 422 DO CÓDIGO CIVIL. EXAME QUE PRESSUPÕE REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA E DA DISCIPLINA CONTRATUAL APLICADA AO CASO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão de não admissão do recurso especial na origem assentou-se em fundamentos autônomos consistentes na inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto às teses fundadas nos arts. 373, II, do CPC e 422 do Código Civil e na prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

2. O agravo em recurso especial apresentou impugnação textual a esses fundamentos, mas a decisão monocrática consignou, de forma autônoma, a correção material da decisão da origem, à vista do próprio conteúdo do recurso especial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. As teses referentes à distribuição do ônus da prova, à boa-fé objetiva, à proporcionalidade da cobrança e à entrega do salvado, tal como articuladas no caso concreto, demandam revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e da interpretação das cláusulas contratuais efetivamente aplicadas, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial quando a própria controvérsia não ultrapassa os óbices opostos ao conhecimento pela alínea “a” do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; b) ausência de impugnação específica de fundamentos

autônomos da decisão de não admissão do Tribunal de origem; c) dissídio jurisprudencial não demonstrado e prejudicado (fls. 496-500).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o óbice da Súmula 7 não se aplica, porque o recurso especial discutiu a correta distribuição do ônus da prova, a negativa de prestação jurisdicional e a boa-fé objetiva, matérias jurídicas autônomas que não exigem reexame de fatos (fls. 507-509).

Sustenta que a Súmula 5 não incide, pois não pretende reinterpretar cláusulas contratuais, e sim qualificar juridicamente os efeitos do contrato à luz do art. 422 do Código Civil, inclusive sobre a entrega do salvado e a vedação ao enriquecimento sem causa (fls. 509-510).

Afirma ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de não admissão, demonstrando que os óbices sumulares foram mal aplicados e que as teses jurídicas foram detalhadas no agravo em recurso especial, afastando a conclusão de ausência de impugnação (fls. 510-511).

Defende a demonstração do dissídio jurisprudencial com cotejo analítico suficiente sobre distribuição do ônus da prova e boa-fé objetiva em contratos de locação de veículo, afastando a prejudicialidade por supostos óbices sumulares (fls. 511-512).

Argumenta que a uniformidade entre as instâncias ordinárias não inviabiliza o exame das violações de lei federal, porque o recurso especial objetiva a correção de erro de direito e a uniformização da interpretação da legislação federal (fls. 512-513).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 518).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de cancelamento dos efeitos do protesto e declaratória de inexigibilidade de título, com tutela de urgência. Alegou cobrança indevida de duplicata por indicação no valor de R\$ 35.066,90, vinculada a danos em veículo locado. Sustentou cobertura contratual e franquia de R\$ 3.690 e postulou danos morais e sustação do protesto (fls. 395-396).

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da autora e julgou procedente a reconvenção. Condenou a autora ao pagamento de R\$ 35.066,90, com juros e correção, reconheceu descumprimento contratual e majorou honorários advocatícios. Indicou condução por terceiro não autorizado, omissões sobre perícia e dinâmica do acidente consignadas em boletim e laudo (fls. 395, 398-400).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Assentou violação às cláusulas Sexta, Sétima e Décima Segunda, perda de coberturas de risco e culpa do condutor do veículo em poder da locatária. Considerou suficiente a prova do boletim, laudo e depoimento para afastar as teses sobre ônus da prova, proporcionalidade e salvado (fls. 392-400).

Cuida-se agora de agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, negou-lhe provimento e manteve a decisão de não admissão do recurso especial.

Da leitura da decisão proferida na origem, extraem-se três fundamentos autônomos para a não admissão: primeiro, a inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ao entendimento de que o acórdão dos embargos de declaração enfrentou, de forma suficiente, as questões reputadas relevantes; segundo, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto às alegadas violações dos arts. 373, II, do CPC e 422 do Código Civil, porquanto o exame das teses deduzidas pressuporia nova incursão sobre os fatos do processo e sobre o conteúdo das cláusulas contratuais; terceiro, a inviabilidade do dissídio da alínea “c”, tido por prejudicado em razão dos mesmos óbices opostos ao fundamento da alínea “a”.

O agravo em recurso especial efetivamente dirigiu capítulos próprios a cada um desses pontos. No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, sustentou que o especial não se limitara à invocação do art. 93, IX, da Constituição, mas apontara, de forma expressa, violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, sob o argumento de que permaneceram sem enfrentamento as questões relativas à proporcionalidade da cobrança, à entrega do salvado e à distribuição do ônus da prova. Quanto aos arts. 373, II, do CPC e 422 do Código Civil, afirmou que a controvérsia seria estritamente jurídica, insuscetível de atrair os óbices das Súmulas 5 e 7. E, por fim, quanto ao dissídio, asseverou ter sido adequadamente demonstrado, defendendo a possibilidade de seu exame autônomo.

Nessa medida, não se evidencia, em sentido estrito, ausência absoluta de impugnação dos fundamentos adotados na decisão da origem. Houve impugnação textual aos três eixos decisórios, com indicação das razões pelas quais a parte pretendia afastá-los.

Essa constatação, todavia, não conduz, por si, ao provimento do agravo interno. O ponto decisivo é que a decisão monocrática não se limitou a reproduzir a conclusão da origem quanto à deficiência de impugnação, mas examinou o próprio conteúdo do recurso especial e afirmou a correção da decisão de não admissão também sob o prisma material. Desse modo, ainda que se admita a existência de impugnação textual aos fundamentos da decisão da origem, subsiste a conclusão de que as teses deduzidas não afastam, concretamente, os óbices relativos ao reexame da base fático-probatória e da disciplina contratual aplicada ao caso.

Ocorre que a decisão monocrática não se limitou a afirmar a deficiência formal do agravo. Ao reexaminar a controvérsia, consignou, de forma expressa, que a decisão de não admissão mostrava-se correta também sob o prisma material. Assentou, quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, que o acórdão dos embargos registrou inexistência de omissão e remeteu a trechos específicos do voto da apelação, no qual foram apreciadas as cláusulas contratuais aplicáveis, a conduta atribuída à locatária e a distribuição do ônus da prova. Acrescentou que o órgão

julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, bastando o enfrentamento das questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Especificamente quanto aos temas da proporcionalidade da cobrança e da entrega do salvado, o Tribunal de origem, ao julgar os aclaratórios, foi categórico ao registrar que tais matérias não foram objeto da apelação, configurando inovação inviável de ser apreciada em sede de embargos de declaração. Assim, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador declina fundamentadamente as razões processuais que impedem o exame de mérito de determinados argumentos.

No que concerne aos arts. 373, II, do CPC e 422 do Código Civil, a decisão monocrática registrou que o Tribunal local concluiu, com base no conjunto probatório e na leitura sistemática das disposições contratuais, pela existência de descumprimento contratual imputável à parte recorrente, especialmente em razão da condução do veículo por pessoa não autorizada e da inobservância das obrigações assumidas. Afirmou, então, que as teses veiculadas no especial pressupõem revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e reinterpretação das cláusulas contratuais aplicáveis, circunstância que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7.

Não se trata de mera valoração jurídica, pois a conclusão de que a locatária descumpriu o contrato (Cláusula Sexta) derivou da constatação fática de que o condutor do veículo era funcionário da empresa Mapará, e não da agravante, conforme registrado no boletim de ocorrência e corroborado pelo depoimento do próprio preposto da autora (fls. 1016-1019). Alterar tal premissa exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Esse fundamento encontra correspondência direta no acórdão de apelação e no voto proferido nos embargos de declaração. O acórdão da apelação assentou que o veículo era conduzido por empregado de outra empresa, que houve descumprimento das cláusulas contratuais, que a prova dos autos — boletim de ocorrência, depoimento do preposto e demais elementos — era suficiente para afastar a alegação de erro na distribuição do ônus da prova, e que, em razão da incidência das vedações contratuais, a locatária perdera o direito às coberturas pactuadas. Já no julgamento dos embargos, reitero, o Tribunal de origem voltou a explicitar que a matéria relativa ao descumprimento da avença, à perda das coberturas e ao ônus da prova já havia sido enfrentada, acrescentando que a alegação de desproporcionalidade da cobrança e a questão do salvado sequer haviam sido suscitadas na apelação, reputando-as inovação.

Esse dado é relevante porque o próprio recurso especial revela dependência dessas premissas. A petição especial sustenta nulidade por ausência de exame da proporcionalidade da cobrança, da entrega do salvado e da distribuição do ônus da prova; sustenta, ainda, que a locadora deveria demonstrar culpa da locatária e extensão do prejuízo; e invoca a boa-fé objetiva para afastar a cobrança integral sem entrega do bem sinistrado. A decisão monocrática reproduz exatamente essa moldura argumentativa ao resumir as razões do especial.

Sucede que tais teses não se desenvolvem, no recurso especial, a partir de uma base fática incontroversa e estanque. Ao contrário, pretendem infirmar conclusões expressamente assentadas pelo Tribunal local: a suficiência da prova produzida para demonstrar o descumprimento contratual; a perda das coberturas em razão das vedações previstas na avença; a inexistência de omissão no julgamento dos embargos; e, ainda, no voto integrativo, a afirmação de que a desproporcionalidade da cobrança e a questão do salvado não integraram a devolução operada pela apelação.

Soma-se a isso o fato de que, no voto proferido nos embargos de declaração, o Tribunal de origem não apenas qualificou como inovação as alegações de desproporcionalidade da cobrança e de necessidade de entrega do salvado, como também registrou que a embargada, em contrarrazões, afirmara não ter havido perda total do veículo. Ainda que essa referência não importe, por si só, fixação de premissa fática nova pelo acórdão integrativo, ela evidencia que a discussão sobre o salvado, tal como veiculada no recurso especial, não se apresenta dissociada do suporte empírico da controvérsia.

Nessas condições, a apreciação das teses dos arts. 373, II, do CPC e 422 do Código Civil, tal como formuladas, não prescinde do reexame da base fática nem da releitura da disciplina contratual concretamente aplicada ao caso.

Também não prospera a insurgência quanto ao dissídio. A decisão de não admissão, mantida na decisão monocrática, consignou que a divergência ficava prejudicada porque a própria tese jurídica invocada encontrava obstáculo prévio nos mesmos óbices que inviabilizavam o conhecimento pela alínea “a”. O agravo interno apenas reafirma, em termos gerais, que o dissídio seria autônomo e estaria suficientemente demonstrado, sem afastar a motivação central de que a controvérsia, tal como posta, permanece dependente da revisão da moldura fática e contratual.

A agravante sustenta, ainda, que o recurso especial teria realizado cotejo analítico bastante e demonstrado similitude entre os julgados confrontados. Ainda assim, a decisão monocrática consignou, de um lado, a ausência de demonstração específica da similitude fática e, de outro, a prejudicialidade do dissídio, porque as próprias teses deduzidas pela alínea “c” permanecem condicionadas à superação dos mesmos óbices que inviabilizam o conhecimento pela alínea “a”.

Também não altera essa conclusão a alegação, veiculada no agravo interno, de que a concordância entre as instâncias ordinárias quanto à responsabilidade da locatária não impediria o exame do recurso especial, por se tratar de suposto erro de direito na aplicação da legislação federal. No caso, a decisão monocrática não erigiu a uniformidade dos pronunciamentos ordinários, por si só, em óbice autônomo ao conhecimento do recurso. O que se assentou foi que essa convergência revela, de forma adicional, que a solução adotada pelas instâncias de origem se estruturou sobre premissas fático-probatórias e contratuais estáveis, as quais a parte recorrente busca desconstituir sob o rótulo de mera discussão normativa. Assim, a invocação genérica de erro de direito e de uniformização da interpretação da lei federal não basta para afastar,

no caso concreto, a necessidade de reexame da base empírica e da disciplina contratual aplicada ao litígio.

No agravo interno, embora a parte renove a assertiva de que a matéria seria apenas normativa e sustente ter havido impugnação específica, não enfrenta de modo eficaz a ratio decidendi da decisão monocrática, que foi a de reconhecer a correção material da decisão da origem à vista do próprio conteúdo do especial.

A petição limita-se, em essência, a reiterar que não haveria necessidade de revolvimento probatório nem de interpretação contratual, sem demonstrar, de forma objetiva, como as teses poderiam ser acolhidas sem desconstituição das premissas expressamente fixadas pelo acórdão recorrido e reafirmadas no voto dos embargos de declaração.

Por isso, ainda que se reconheça que o agravo em recurso especial apresentou impugnação textual aos fundamentos da decisão da origem, a manutenção do resultado impugnado subsiste: o recurso especial não contém desenvolvimento apto a afastar, de modo concreto, os óbices referentes à necessidade de reexame da base fática e da disciplina contratual aplicada ao caso.

E o agravo interno, por sua vez, não infirmou especificamente essa motivação determinante da decisão monocrática.

Em face do exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.938.581 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0178145-5

Número de Origem:
08436842720168100001 8436842720168100001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA

ADVOGADO : FÁBIO CESAR TEIXEIRA MELO - MA008018

AGRAVADO : AGUIAR LOCACAO LTDA

ADVOGADA : THYANNE ARAÚJO FREITAS RIBEIRO - MA008547

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA

ADVOGADO : FÁBIO CESAR TEIXEIRA MELO - MA008018

AGRAVADO : AGUIAR LOCACAO LTDA

ADVOGADA : THYANNE ARAÚJO FREITAS RIBEIRO - MA008547

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026